



Parecer jurídico

Solicitante: Diretoria da Presidência e Diretoria Técnica.

Parte Interessada: Caio Cesar Araújo Ramos.

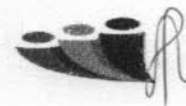
Assunto: Dispensa de Licitação nº 011/2019. Contratação de empresa para a prestação de serviços de trituração e armazenagem de resíduos florestais de galhos e folhas, com fornecimento de equipamento picador de galhos, para atender a demanda dos ecopontos da cidade de Rondonópolis.

Referência: Dispensa de Licitação nº 011/2019

***EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Art. 29, inc. II da Lei nº 13.303/2016; dos Arts. 26, Parágrafo Único, inc. III e 54, § 2º da lei nº 8.666/1993.*

I. Relatório.

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Processo de Licitação/Modalidade Dispensa nº 011/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço: **Trituração e armazenagem de resíduos florestais de galhos e folhas, com fornecimento do equipamento picador de galhos**, com capacidade de triturar (picar), no mínimo 20m³ por hora de galhos e folhas, com Operador, armazenagem, transporte, segurança do local e do equipamento. Combustível e manutenção, por conta da empresa contratada, para atender a necessidade da empresa CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

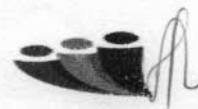


O preço do objeto perseguido totaliza o montante máximo legalmente permitido (Lei Federal nº 13.303/2016 - art.29, inc. II), ou seja, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É de bom tom destacar que o pedido encontra-se devidamente justificado pelo órgão solicitante no qual informa a origem da necessidade, isto é, o mesmo informou que foi celebrando entre a Coder e o Município de Rondonópolis/MT, na data de 14 de maio de 2019, contrato nº 0179/2019, cujo o objeto é: *"... proceder todos os serviços que se fizerem necessários para a prestação de serviços de limpeza de ecopontos nos seguintes bairros: Dom Osório, Marechal Rondon, Jardim da Mata I, Jardim Ana Carla e Jardim Campo Limpo, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, conforme planilha em anexo"*.

É imperioso ressaltar que a referida justificativa ainda fez consignar os motivos que levaram a escolha da modalidade dispensa em detrimento das outras alternativas licitatórias possíveis.

Segundo entendemos o órgão competente optou pela dispensa, inicialmente, pelo fato de que a contratação da Companhia para a prestação dos serviços de limpeza dos ecopontos se deu de forma inesperada, já que consoante se colhe dos documentos insertos no caderno licitatório, em 04 de outubro de 2018, o SANEAR e o Município de Rondonópolis/MT firmaram, com o Ministério Público Estadual, Termo de Ajustamento de Conduta/TAC - no SIMP nº 011995-010/2017, com o fito de regularizar os locais, estrutura e a forma de funcionamento dos ecopontos no âmbito do Município de Rondonópolis. Assim sendo, ressaí do ref. TAC que a manutenção e gerenciamento dos ecopontos do Município de Rondonópolis/MT, correria às expensas do SANEAR e não mais através dos préstimos realizados pela CODER, como costumeiramente era realizado.



Ocorre, que segundo afirmado pelo próprio SANEAR nos autos do processo nº 12194-21.2015.811.0003, código nº 794587, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, fls. 2047/2054, "até a presente data não houve a efetiva liberação das áreas à estruturação e instalação dos Ecopontos, conforme acordado nos autos do Termo de Ajustamento de Conduta Supracitado, muito embora, o SANEAR tenha elaborado todos os projetos técnicos necessários à sua implementação, inclusive já emitiu ordem de Serviço do Contrato nº 054/2018.

Desta feita, considerando que a instalação e atividade dos novos ecopontos restou infrutífera e; considerando que o funcionamento de tais estabelecimentos tratar-se de serviço público essencial do qual o Poder Público em hipótese alguma pode se esquivar, o Município de Rondonópolis/MT entendeu por adequado recontratar a CODER para executar os serviços de maneira paliativa.

Por sua vez a CODER convicta de que não mais seria contratada para executar os serviços de limpeza e manutenção dos ecopontos — posto que, tinha-se por inequívoco que com o término do contrato de prestação de serviço nº 001/2018, todos os expedientes concernentes a gerenciamento dos ecopontos municipais seriam de integral responsabilidade do SANEAR — fora surpreendida, de modo que, não cuidou de se aparelhar dos equipamentos necessários para tal (considerando as exigências contratuais), surgindo assim a necessidade da realização da presente dispensa até que o referido aparato instrumental seja alcançado pela Companhia.

Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa, com base no menor valor orçado, e autorizado conforme legislação pertinente, em atenção ao princípio da economicidade.



Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

Como dito alhures, o presente certame visa em caráter opinativo, analisar a possibilidade jurídica e conceder segurança jurídica aos atos da administração da Cia, em promover a contratação da de empresa para a prestação de serviço de: **Trituração e armazenagem de resíduos florestais de galhos e folhas, com fornecimento do equipamento picador de galhos, com capacidade de triturar (picar), no mínimo 20m³ por hora de galhos e folhas, com Operador, armazenamento, transporte, segurança do local e do equipamento, combustível e manutenção, por conta da empresa contratada, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender a necessidade da empresa CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.**

Cônsono já informado por esta Assessoria Jurídica em outras oportunidades, de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações¹, a licitação visa assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, repisamos que qualquer contrato público deve ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta. A licitação

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, regra geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar se convier ao interesse do serviço (hipótese que se aplica ao caso *sub judice*), havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei de Licitações².

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

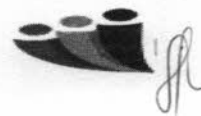
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.





Cumprido ressaltar que, a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa da licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como a instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Destarte, foram juntadas orçamentos com empresas e foi possível constatar que o valor apresentado pela empresa vencedora para a contratação, amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor, conforme art. 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016³.

Lado outro, vê-se que foram respeitados os preceitos elencados no Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais, e está devidamente justificado pelo setor competente, consoante Processo de Dispensa de Licitação nº 011/2019, para atenderem as necessidades e obrigações contratuais assumidas pela

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

³ Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedade de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se reflitam a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)





Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, devidamente amparados pela Lei de licitações que autoriza a contratação direta de serviços e compras no limite previsto em lei, mediante o procedimento citado, **a fim de dar destinação correta aos resíduos depositados nos ecopontos.**

Nesse passo, entendemos como plausíveis as justificativas trazidas pelo setor competente, eis que **fundamentam de forma clara os motivos para a aquisição do objeto licitado mediante dispensa.** Ainda, como há necessidade de cumprir os contratos pactuados com o Município de Rondonópolis, como dito, requer a destinação correta de resíduos de podas de arvores e outros resíduos recebidos pelos ecopontos.

Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de trituração de resíduos florestais, conforme descrito no objeto do processo, e observados os requisitos estabelecidos pelos artigos 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c o Artigo 26, Parágrafo único, e Artigo 54, § 2º *ambos* da Lei nº 8.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa vencedora, **justificado também pelo menor valor orçado** e pelo setor competente, preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência, economicidade e legalidade.

III. Da Conclusão.

“Ex posistis”, opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **Caio Cesar Araújo Ramos - Me (RR RONDON)**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016; e Artigo 26, Parágrafo único e Artigo 54, § 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como, justificado pela necessidade da contratação dos serviços em tela e justificado pelo menor valor orçado, totalizando a importância de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais),



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



não ultrapassa assim, o quantitativo permitido em lei, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 18 de julho de 2019.


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905

